



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004960/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.947 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente MARIMEX DESP TRANSP E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 12/04/2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. ARMAZÉM. INCIDÊNCIA.

Demonstrado em procedimento de vistoria aduaneira o extravio de mercadorias dentro do armazém alfandegado de rigor a incidência do imposto de importação e das multas e à exigência junto ao Depositário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS incidentes sobre mercadoria extraviada em depósito no valor total de R\$ 13.659,51.

1.2. Para tanto, narra o auto de infração que em procedimento de vistoria aduaneira em depósito foi constatada ausência de 311,620 quilos de ligas de níquel (arame) sendo que no momento da desova (sem a presença de auditor fiscal) foi constatada avaria no contêiner, sem violação de lacre e peso semelhante ao manifestado em conhecimento de transporte.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. Os volume extraviado não foi embarcado na origem, o que se constata pela equivalência do peso bruto (embalagem e carga) na origem e no destino;

1.3.2. *“Na operação de desova de contêiner não há obrigatoriedade do recinto alfandegado solicitar o comparecimento da fiscalização aduaneira, basta tão-somente emitir o evento 18 estabelecido pelo sistema DT-E, que a responsabilidade da impugnante estará resguardada”;*

1.3.3. Como o extravio ocorreu na origem, a mercadoria estrangeira não entrou em território nacional, logo, não ocorreu o fato gerador dos tributos em voga;

1.3.4. A indiferença no peso do contêiner decorre da estufagem das cargas consolidadas, ou seja, o peso do material de estufagem é semelhante ao da carga extraviada;

1.3.4. *“Em relação à todas as multas há total improbidade em sua imputação vez que não existe na legislação pátria sua previsão, tanto é que o limo. Auditor não fez a referência legislativa clara”.*

1.4. A DRJ de São Paulo, julgou improcedente a impugnação apresentada eis que:

1.4.1. A soma do peso de todos os Houses do B/L ANRMA8BREA0040X mais a tara do contêiner equivale ao peso verificado quando do recebimento do contêiner, logo, o extravio ocorreu dentro do armazém alfandegado;

1.4.2. *“Com relação à alegação de que o container poderia conter elementos de suporte, comuns no regime LCL, não apresentou a impugnante qualquer prova nesse sentido”;*

1.4.3. Não houve constatação de divergência de peso nas demais cargas consolidadas neste contêiner;

1.4.4. *“Incabível a alegação de falta de previsão legal da multa por extravio da mercadoria visto que a mesma está transcrita acima no art. 106, II, “d” do Decreto-lei n.º 37/66 e também estava citada no corpo da Notificação de Lançamento à fl. 6”.*

1.5. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando as teses da Impugnação somada às seguintes:

1.5.1. O extravio ocorreu por caso fortuito ou força maior, que excluem a responsabilidade da **Recorrente**;

1.5.2. O Ato Declaratório Interpretativo 12/2004, que afasta o furto e o roubo como hipóteses de caso fortuito ou força maior é inconstitucional.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De início, deixo de conhecer a tese acerca do **CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR** vez que ventiladas apenas em sede de Voluntário, o que torna preclusa a matéria. Ademais, a prova do caso fortuito e da força maior é encargo da **Recorrente** porquanto fato impeditivo do crédito tributário. Por fim, este Conselho é incompetente para manifestar-se acerca de inconstitucionalidade (Súmula 2 CARF).

2.2. Na forma da autuação e do Acórdão da DRJ em 06 de abril de 2008 o contêiner com as mercadorias extraviadas adentraram o armazém alfandegado de titularidade da **Recorrente**, o que se constata pela pouca diferença de peso entre o declarado no conhecimento de transporte e o aferido na pesagem na entrada no armazém:

GMCI 075077-6/2008	SUDU-519.584-0	Lacre manifestado:	047855	Lacre verificado:	047855
		Peso manifestado:	22.195,70	Peso bruto c/tara:	22.220,00
		Dimensão:	40	Tara:	4.660,00
		Peso líquido s/tara:	17.535,70	Diverg. de Peso:	24,30
		Avarias: Teto Furado.			

2.2.1. Todavia, em 12 de abril de 2008, com as mercadorias importadas depositadas em armazém de titularidade da **Recorrente**, observou-se diferença de 786 quilos entre o peso manifestado e o declarado, bem como a falta de uma embalagem:

BALANÇO	Manifestado	Verificado	Diferença
Quantidade	95	94	-1
Peso	20.542,220	19.755,600	-786,62

2.2.2. Em sequência foi instaurado procedimento de vistoria aduaneira em que o Ilustre Auditor Fiscal Responsável verificou a falta de 311,620 quilos de ligas de níquel (arame). Logo, todos os fatos constitutivos do direito do Erário Público foram provados, na forma do artigo 60 § 1º e § 2º inciso II do Decreto-Lei 37/66 (vigente à época):

Art. 60 (...)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41;

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

2.2.3. Como matéria de defesa a **Recorrente** argumenta que a mercadoria extraviada não foi embarcada na origem e que a identidade de peso pode ser atribuída ao material de estufagem, sem trazer aos autos qualquer prova do fato impeditivo do direito do Erário, o que já seria suficiente para manter a autuação. Inobstante; o conhecimento de transporte Master e House e a Declaração do Exportador de e-fls. 58 dão conta de que a mercadoria extraviada foi embarcada na origem:

MULTIALLOY
SANTOS
BRASIL

2 PALLETS
SAID TO CONTAIN:
TITANIUM BARS AND
WIRE ALLOY RINGS
NCM: 8108.9000,
7505.2200
NET WEIGHT: 588,4 KGS

588.400 KGS ✓

Marks and Nos. Container No.

Number and Kind of Packages; Description of Goods

Gross Weight

MULTIALLOY
SANTOS
BRASIL

2 PALLETS SAID TO CONTAIN:
(B) TITANIUM BARS AND
WIRE ALLOY RINGS
NCM: 8108.9000,
7505.2200
NET WEIGHT: 588,4 KGS
FRETE MARITIMO: ██████████

588,4 KGS

VOLUME: 0,917 CBM

*RESERVA
NÃO ASSINADA!*

Sua ordem n.º MY-83/07 - nossa ordem n.º 3128

Prezados Senhores,

Confirmamos pela presente que o material

Wire Alloy X-750

Tamanho 8,0 mm diâmetro/calor n.º 218079730/311,62 kg

da ordem supramencionada foi retirada de nosso armazém
por seu embarcador

2.2.4. Assim, de rigor a **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO A CARGO DO DEPOSITÁRIO** de mercadoria comprovadamente extraviada dentro do armazém de sua titularidade.

2.3. Por fim, a **MULTA POR EXTRAVIO DAS MERCADORIAS** encontra-se claramente descrita às e-fls. 6, sendo que a **Recorrente** não contesta sua incidência e, efetivamente, nem poderia fazê-lo já que há enquadramento perfeito na hipótese legal no presente caso:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

3. Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto